



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC - 04672/16**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, Sr. EDMILSON GOMES DE SOUZA, exercício de 2015.** Irregularidade das contas de gestão de 2015 do Prefeito Sr. Edmilson Gomes de Souza e da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, gestora do Fundo Municipal de Saúde. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito ao Prefeito. Aplicação de multa aos gestores. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Determinação e recomendação.*

*PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00731/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC 04672/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO**, relativa ao **exercício 2015**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de CACIMBA DE DENTRO**, Senhor EDMILSON GOMES DE SOUZA, CPF 131.833.204-44 e da gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**, Sra. ISABELLE SOUSA DOS SANTOS, CPF 032.649.364-61.

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as **irregularidades**:

#### **Gestor Municipal - EDMILSON GOMES DE SOUSA**

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de **R\$ 1.799.293,07**, sem a adoção das providências efetivas, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 1.509.604,59** ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 1.332.934,25**, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, em descumprimento à Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- Não aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal, visto que foi aplicado somente **23%**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 1.799.293,07**, contrariando o art. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal e art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal.
- Omissão de valores da Dívida Fundada, desacordo com o Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, em desacordo com a RN TC Nº 05/2005.
- Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, em desacordo com o art. 63, § 2º, Inc. III da Lei 4320/64, no total de **R\$ 289.786,84**.
- Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, em desacordo com o art. 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE.

### **Gestora do Fundo Municipal de Saúde - ISABELLE SOUSA DOS SANTOS**

- Não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 360.916,77**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 952.190,92**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

**CONSIDERANDO** que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício justifica a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, julgamento pela **irregularidade** das contas, **imputação** de débito, aplicação de **multa e determinação e recomendação** ao Prefeito e ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica desta Corte**.

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferir este ACÓRDÃO para:***

- I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão de 2015 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa;***
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 289.786,84 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), o equivalente a 6.131,76 URF/PB, por ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, em desacordo com o art. 63, § 2º, Inc. III da Lei 4320/64, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Cacimba de Dentro;
- IV. JULGAR IRREGULAR** as contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2015;
- V. APLICAR MULTA** ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o equivalente a 179,86 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;
- VI. APLICAR MULTA** a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 74,05 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;
- VII. ASSINAR O PRAZO** de sessenta (60) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- VIII. REMETER cópia dos autos** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;
- IX. REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- X. *DAR CIÊNCIA à atual gestão do município de Cacimba de Dentro, bem como do Fundo Municipal de saúde, no sentido de:***
- a) *Adoção de providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;***
- b) *Adoção de providências necessárias no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades constatadas no exercício em análise.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Luciano de Andrade Farias*  
*Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 3 de Abril de 2018 às 12:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2018 às 10:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 15:22



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL